

# O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA E O ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL

Cyntia Possídio

## RESUMO

Este trabalho faz um estudo sobre o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, inserido no ordenamento trabalhista brasileiro a partir da Lei nº 13.467/2017. Partindo-se de uma análise inicial do conceito de princípios, buscou-se, num primeiro momento, demonstrar a inadequação do conceito utilizado pela lei da reforma trabalhista, a partir da investigação do modelo brasileiro de Estado do Bem-Estar Social. Num segundo momento, analisou-se a compatibilidade entre o indigitado princípio e a Constituição Brasileira, identificando-se sua colisão com os princípios constitucionais da inafastabilidade de jurisdição e da separação dos poderes. Em seguida, confrontou-se o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva com o princípio do não retrocesso social em matéria trabalhista, verificando-se igualmente a incompatibilidade entre estes. Por fim, buscou-se demonstrar a fragilidade da representatividade sindical ante a delegação pretendida pela Lei nº 13.467/2017, apontando-se para o perigo da regulamentação de uma intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, limitada à análise dos requisitos formais do art. 104 do Código Civil Brasileiro.

**Palavras-chave:** intervenção mínima, autonomia da vontade coletiva, inconstitucionalidade, Estado do Bem-Estar Social, não retrocesso social e representatividade sindical.

## 1 INTRODUÇÃO

Em 11 de julho de 2017, após um rápido, para não dizer atropelado, processo legislativo, o Congresso Nacional passou em revista a legislação trabalhista brasileira, aprovando uma ampla reforma de dimensão equivalente a que se inaugurou com a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho no ano de 1943.

Essa reforma vem sendo festejada pelos setores produtivos, como se fora a tábua de salvação para os problemas econômicos vivenciados no Brasil, ao mesmo tempo em que repudiada pelas instituições comprometidas com a defesa dos direitos sociais assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil.

Dentre os diversos temas tocados por esta importante reforma, sobressai-se a questão do negociado sobre o legislado em matéria trabalhista, destacando-se, em especial, um curioso princípio que fora enunciado na Lei n. 13.467/2017: o da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, que será abordado nesse artigo.

Para melhor construção de uma análise em derredor desse tema, entretanto, é fundamental uma abordagem acerca da conformação política do Estado Brasileiro em matéria de Direitos Sociais, dos princípios que daí emergem e, com apoio na teoria dos princípios, analisar se a intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva pode ser entendida como um princípio válido e compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

## **2 UMA PRINCIPIOLOGIA SOBRE OS PRINCÍPIOS**

Questão elementar a perseguir na análise que se pretende é entender de onde partem os princípios, como eles são criados e como podem ser apreendidos.

Durante muito tempo, entendeu-se o sistema jurídico como sendo composto basicamente por regras. Os princípios não tinham papel de grande destaque, sendo a compreensão destes limitada à função integrativa do sistema ou mesmo um vetor interpretativo.

Foi a partir da década de 70, com os estudos acadêmicos de Dworkin, que o estudo dos princípios ganhou maior relevo, passando estes a integrar um papel normativo mais direto. A era do denominado pós-positivismo passou a reconhecer o ordenamento jurídico como um sistema principiológicamente estruturado.

Muitos excessos podem ser verificados a partir daí, surgindo os mais diferentes tipos de princípios, desprovidos, muitas vezes, de critérios para serem assim considerados. Nesse contexto, não poucas vezes, regras do direito posto (nem sempre em compasso com valores) são intituladas de princípios, resultando daí o perigo da aplicação irrazoável destes ditos princípios em muitas circunstâncias, com sustentação apenas em análises subjetivas do intérprete/aplicador da norma.

O outro perigo que se verifica nesse sistema dito principiológico, é a possibilidade de criação indefinida de princípios pelo legislador, de forma apartada de um processo construtivo que haveria de inspirar o seu nascimento, brotando, em verdade, da vontade deliberada do legislador de limitar o intérprete no momento da aplicação da regra.

Ao formular uma teoria em torno dos princípios, Ronald Dworkin para além de lhes atribuir uma dimensão de peso, neles enxerga uma dimensão moral:

“Chamo de princípio a um padrão que deve ser observado não porque ele avançará ou assegurará um estado econômico, político ou social altamente desejável, mas porque ele é uma exigência de justiça ou equidade (*fairness*) ou de alguma outra dimensão da moralidade”. (2001, p. 127-128 apud SAPUCAIA, 2011)

Já Robert Alexy, que entende os princípios como deveres de otimização aplicáveis em vários graus, segundo as possibilidades normativas e fáticas, ao confrontá-los com os valores assim leciona:

“Duas considerações fazem com que seja facilmente perceptível que princípios e valores estão intimamente relacionados: de um lado, é possível falar tanto de uma colisão e de um sopesamento entre princípios quanto de uma colisão e de um sopesamento de valores; de outro lado, a realização gradual dos princípios corresponde à realização gradual dos valores”.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 5.e, São Paulo: Malheiros, 2017, p 144.

E prossegue o autor, ao estabelecer uma diferenciação entre princípios e valores, assim afirmando:

“A diferença entre princípios e valores é reduzida, assim, a um ponto. Aquilo que, no modelo de valores é *prima facie* o melhor é, no modelo de princípios, *prima facie* devido; e aquilo que é, no modelo de valores, definitivamente o melhor é, no modelo de princípios, definitivamente devido. Princípios e valores diferenciam-se, portanto, somente em virtude de seu caráter deontológico, no primeiro caso, e axiológico, no segundo”.<sup>2</sup>

Disso se conclui que, seja em função de sua dimensão de peso, seja como mandamento de otimização, certo é que princípio é vetor valorativo que orienta o sentido das regras, de maneira que a sua construção não se vincula a um desejo subjetivo do legislador ou mesmo do aplicador das regras.

O que se defende aqui é que a origem dos princípios está sempre atrelada a um processo de construção social, fruto de um contexto histórico, orientado, inclusive, pela conformação política do Estado, que inspira todo o ordenamento jurídico pátrio, de modo que estes não surgem do acaso, como um ato de força, com um poder de vincular os aplicadores da norma, pelo simples fato de terem sido explicitados como norma do sistema jurídico positivo.

### **3 O MODELO BRASILEIRO DE ESTADO DO BEM-ESTAR SOCIAL E O DIREITO COLETIVO DO TRABALHO**

A eficácia dos princípios que norteiam o ordenamento jurídico decorre diretamente da apropriação do contexto social, político e cultural a que se vinculam. Sendo os princípios vetores valorativos do sistema jurídico, somente essa circunstância lhes confere validade para operar no plano concreto de aplicação da norma.

---

<sup>2</sup> Ob. Cit., p 153.

Nessa medida, qualquer princípio erigido sem observância desta condição, está fadado à ineficácia, não servindo de parâmetro de sopesamento, por não revelar fidedignamente os valores efetivamente contemplados naquele ordenamento.

A ordem constitucional de 1988 revela o modelo de organização estatal do Brasil, assim como a opção política de sua forma de governo. O art. 1º da CRFB/88 enuncia, assim, o Brasil como uma República Federativa constituída em Estado Democrático de Direito.

A partir dessa carta política, gerada a partir do contexto histórico de democratização que vivia o Brasil naquele momento, cuja força normativa, como muito bem salienta Konrad Hesse<sup>3</sup>, brotou da coordenação entre a vontade de constituição e a vontade de poder, foi estruturado o ordenamento jurídico brasileiro pós 1988.

Para além de sua estruturação como República e Estado Democrático de Direito, o Brasil implantou uma organização política e econômica voltada para o Estado do Bem-Estar Social, cabendo-lhe, pois, a função de proteção social dos indivíduos, assegurando-se-lhes educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma disciplinada na Constituição.

Sem adentrar na discussão sobre a inversão da constituição da cidadania no Brasil, haja vista que aqui o sistema de Direitos Sociais foi criado antes mesmo da consolidação dos direitos civis e políticos, não resultando, pois, de uma luta popular, certo é que a solidariedade social é a tônica do Estado do Bem-Estar Social que, no Brasil, foi edificado sob a lógica de ser o sistema de políticas sociais positivo para o desenvolvimento econômico.<sup>4</sup>

O Estado de Bem-Estar Social conforma-se a partir de um modelo Keynesiano de intervenção estatal na economia, sendo este o sistema que orientou as políticas públicas brasileiras, em oposição à ideia de intervenção mínima cultuada pelo liberalismo.

---

<sup>3</sup> HESSE, Konrad. A Força Normativa da Constituição, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

<sup>4</sup> GRIN, Eduardo José. Regime de Bem-estar Social no Brasil: Três Períodos Históricos, Três Diferenças em Relação ao Modelo Europeu Social-democrata. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/3994/13476> Acesso em 22.08.2017

Disso resultou a inserção no texto constitucional de um conjunto de direitos fundamentais sociais, assecuratórios desse modelo de Estado, os quais servem como princípios vetores de todas as regras contempladas no ordenamento jurídico pátrio, em especial a legislação trabalhista.

Nessa medida, o art. 6º da CRFB/88 assim estabelece: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.<sup>5</sup>

O art. 7º da CRFB/88 é pródigo em enunciar direitos sociais, podendo-se destacar, em matéria de direito coletivo do trabalho, precisamente o inciso XXVI, que assenta entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Em diversos dispositivos constitucionais, pode-se identificar a valorização das normas coletivas como fontes de direito coletivo do trabalho, o que revela, em última análise, a relevância dada ao papel dos sindicatos no contexto coletivo do trabalho.

De forma expressa, o legislador constituinte delegou aos sindicatos a legitimidade de representação nas negociações coletivas<sup>6</sup>.

A concepção de intervenção estatal na economia, decorrente do modelo brasileiro de Estado de Bem-Estar Social, entretanto, também se revelou no sistema sindical nele conformado, ante a previsão constitucional do princípio da unicidade sindical por categoria profissional ou econômica, associada à contribuição sindical obrigatória prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

---

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 22.08.2017

<sup>6</sup> Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

Como consequência dessas disposições, deu-se no Brasil o fenômeno de criação de inúmeros sindicatos com interesses primários atrelados aos recursos financeiros amealhados a partir dessas contribuições obrigatórias, nem sempre tão atentos às questões trabalhistas da coletividade de trabalhadores que representavam, mas essa é uma abordagem em torno da qual avançaremos mais adiante.

Da análise acima, é fácil compreender que o modelo de Estado Brasileiro abriga uma concepção de Estado protetor de direitos sociais e regulamentador do mercado de trabalho, que justifica o conjunto de direitos fundamentais com abrigo constitucional e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

#### **4 COMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA COLETIVA DA LEI N. 13.467/2017 E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

Respirando atmosfera bem diversa daquela que inebriou o legislador constituinte ao consolidar no Brasil o Estado do Bem-Estar Social e, antes mesmo disso, aquela que inspirou o legislador infraconstitucional quando da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1943, o Congresso Nacional Brasileiro aprovou a Lei n. 13.467/2017, popularmente intitulada de Reforma Trabalhista, promulgada pelo Presidente da República, Michel Temer, em 11 de julho de 2017.

A toda vista, a reforma em referência tem por inspiração ideias que já se espriam por todo o mundo, do excesso de custo gerado pelo sistema de proteção social e, em outra medida, os desincentivos econômicos e impactos negativos por eles gerados sobre o emprego e a competitividade.

Pode-se dizer que as disposições contidas neste novo diploma legal trabalhista, mais se comprazem com os anseios de uma ideologia neoliberal do que propriamente com um modelo de Estado de Bem-Estar Social.

Não se quer aqui defender um ou outro modelo de Estado, perquirir se um é melhor que o outro, mas tão somente analisar os princípios norteadores do Estado Brasileiro, com vistas a identificar a compatibilidade do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, previsto expressamente na reforma trabalhista, com a Constituição Brasileira vigente.

O art. 1º da Lei 13.467/2017 alterou o art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, nela inserindo também o art. 611-A, para assim dispor:

“Art. 8º .....

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e **balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.**”<sup>7</sup>

“Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

...

§ 1º No exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho, **a Justiça do Trabalho observará o disposto no § 3º do art. 8º desta Consolidação.**

§ 2º A inexistência de expressa indicação de contrapartidas recíprocas em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho **não ensejará sua nulidade por não caracterizar um vício do negócio jurídico**”.

De uma leitura menos acurada dos dispositivos retrotranscritos, pode-se concluir pela compatibilidade destas regras com o quanto previsto no texto constitucional, na medida do prestígio dado pelo legislador constitucional aos instrumentos coletivos de trabalho, como assim já exposto, a ponto de reconhecer a validade destes, por exemplo, até mesmo para redução salarial<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> Lei 13.467/2017. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm) Acesso em 22.08.2017.

<sup>8</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

Não nos parece, todavia, ser esta a melhor conclusão na análise dessa matéria, mas a identificação dessa circunstância nos imporá uma digressão acerca de alguns pontos desses comandos legais.

Primeiramente, há de se analisar a restrição imposta pelo legislador infraconstitucional ao Poder Judiciário, no tocante à apreciação da matéria de fundo tutelada pelos instrumentos coletivos. Observe-se que o parágrafo 3º, acrescido ao art. 8º, da CLT, pela Lei 13.467/2017, é explícito ao limitar à apreciação das normas coletivas pelo Poder Judiciário apenas quanto aos requisitos formais atinentes aos negócios jurídicos, assim previstos no art. 104 do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

O parágrafo 1º, do art. 611-A ratifica essa disposição, e o seu parágrafo 2º, em reforço ao enunciado princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, disciplina previamente, numa inequívoca invasão de competência constitucional, o que está vedado ao Poder Judiciário em matéria de norma coletiva de trabalho, quando esta não contiver contrapartida recíproca.

Ditas limitações violam, flagrantemente, princípio constitucional dos mais caros, contido no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, o qual enuncia que nenhuma lesão ou ameaça de direito será afastada de apreciação do Poder Judiciário, precisamente o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Parece-nos intransponível este ponto relativo à inconstitucionalidade dos dispositivos em comento, porquanto nada pode justificar restrição *prima facie* como estas pretendidas pelo legislador infraconstitucional, limitando a análise dos instrumentos coletivos pelo Estado exclusivamente à sua validade formal.

Pior ainda é quando esta limitação tem por base apenas requisitos atinentes aos negócios jurídicos apreendidos do Direito Privado, onde impera lógica bem diversa da que se abriga em matéria trabalhista, por uma diferença bastante relevante: no campo dos negócios jurídicos privados em geral, o que está em jogo são questões de ordem patrimonial, encontrando, por isso, a regra da autonomia da vontade a sua expressão máxima. Já em matéria trabalhista, o objeto em questão é o trabalho humano, e como tudo o que é humano há de ser apreendido a partir da subjetividade que marca a individualidade de cada ser, carregado de emoção, de anseios e de vida.

Assim, mesmo a análise dos requisitos formais do art. 104, do Código Civil, adquirem novas cores e contornos no âmbito do Direito do Trabalho, não se lhes negando aplicabilidade, mas aqui não se admitindo a sua contenção como uma camisa de força.

Mesmo estes, os requisitos formais, quando analisados no campo do Direito Coletivo do Trabalho, podem admitir outros critérios que importem uma análise mais ampla em torno da capacidade do agente, licitude, possibilidade e determinação do objeto e forma prescrita ou não defesa em lei, sempre ensejando, em última análise, uma análise de conteúdo.

O ser humano é plural e múltiplas são as possibilidades das relações sociais e interpessoais. Qualquer rol taxativo, nesse sentido, equivale a aprisionar as possibilidades que marcam a experiência humana.

Para exemplificar o que se defende, basta vislumbrarmos, por exemplo, uma norma coletiva que discipline de forma irrestrita o trabalho em dias de sábados e domingos, com compensação de horário em outros dias da semana. À margem da discussão acerca da constitucionalidade ou mesmo da legalidade desta disposição normativa, pode-se chegar à conclusão, por exemplo, ainda que numa mera análise de seus requisitos formais, de que seu objeto não é possível no plano da eficácia, em relação aos adventistas do sétimo dia, que guardam os sábados, como sinal distintivo de lealdade a Deus.

Poder-se-ia, nessa hipótese, entender possível esse objeto para esta categoria de trabalhadores? Poder-se-ia entender irrestrita a legitimidade sindical para definir regras limitadoras dos direitos dos trabalhadores?

Retomando a análise do aspecto da constitucionalidade do parágrafo 3º, do art. 8º e do art. 611-A, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº. 13.467/2017, após esta breve digressão acerca do que seriam os requisitos formais invocados como possíveis de análise pelo Poder Judiciário, sustentamos que somente um postulado ou um sobreprincípio, a se sobrepor ao princípio da inafastabilidade de jurisdição justificaria, numa análise de dimensão de peso, como nos ensina Ronald Dworkin, a mitigação deste último.

Este, decerto, não é o caso do “princípio” sob análise, o qual, em verdade, representa muito mais um exercício arbitrário do poder pelo legislador infraconstitucional, numa tentativa de assegurar a imutabilidade de uma vontade legislativa, representativa de uma composição plenária circunstancial, esvaziando-se, em outra medida, o feixe de poderes pertencente ao Poder Judiciário.

Nesse sentido, a regra, por assim dizer, em referência, viola um princípio maior, estruturante do Estado Brasileiro, o da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º, da CRFB/88<sup>9</sup>.

Sobre essa restrição imposta ao exercício de competências constitucionais, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.102, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, nos seguintes termos:

“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes”. (j. 30-10-2014, P, *DJE* de 10-2-2015)

---

<sup>9</sup> “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 22.08.2017

Além disso, os princípios conformadores do Estado de Bem-Estar Social não se ajustam à disposição legal em referência, pelas razões já alinhadas no tópico anterior, as quais evidenciam uma lógica de intervenção estatal em políticas sociais, incompatível com o comando legal que alterou o art. 8º e acresceu o art. 611-A à CLT, para nele prever princípio diametralmente oposto de intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, sem que se atentasse para mais esta incompatibilidade com o texto constitucional.

## **5 COMPATIBILIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA E DO NÃO RETROCESSO SOCIAL EM MATÉRIA TRABALHISTA**

Em face de tudo o quanto foi esclarecido até aqui, é importante analisar o chamado princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, em face do princípio do não retrocesso social em matéria trabalhista, verificando-se em que medida estes se relacionam e se compatibilizam.

Conforme elucidado linhas atrás, o Estado do Bem-Estar Social destina-se à proteção social dos indivíduos, assegurando-se-lhes educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, na forma disciplinada na Constituição.

Não por outra razão, o direito do trabalho brasileiro contempla dois princípios específicos, compatíveis que são com o direito material que tutela: o da finalidade social, este diretamente decorrente da conformação do estado do Bem-Estar, e o princípio da normatização coletiva, decorrência da valorização dos instrumentos coletivos de trabalho no ordenamento jurídico brasileiro.

No plano internacional, porquanto contemplado em diversos tratados de direitos sociais, somam-se a estes princípios, um princípio maior: o chamado princípio do não retrocesso social ou também denominado princípio da não regressividade em matéria de direitos sociais.

Tais princípios, portanto, servem a orientar a interpretação das normas em matéria trabalhista, extraindo-se-lhes o seu verdadeiro sentido.

A análise destes princípios, pois, é condição essencial para análise da reforma trabalhista imposta pela Lei nº. 13.467/2017. Somente estes vetores interpretativos, poderão conferir o melhor sentido às suas regras, permitindo-se, no que for possível, sua compatibilidade com os comandos constitucionais.

Para o fim que nos interessa investigar, trataremos especificamente do princípio da proibição da regressividade (ou proibição de retrocesso, como também é chamado), um dos fundamentos teóricos tanto do direito internacional dos direitos humanos, como do direito constitucional interno, ao menos em matéria de direitos sociais.

Consoante leciona Christian Courtis<sup>10</sup>, a proibição da regressividade está contemplada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – ratificado pelo Brasil, por meio do Decreto 591/1992, sendo posteriormente consagrado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos – ratificada pelo Brasil pelo Decreto 678/1992, e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (também conhecido como Protocolo de San Salvador) – ratificado pelo Brasil pelo Decreto 3321/1999.

Referidos diplomas legais, conforme poderá se observar abaixo, tratam de medidas progressivas a serem levadas em conta pelos Estados-membro para assegurar os direitos reconhecidos nos respectivos instrumentos normativos:

“ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos

---

<sup>10</sup> COURTIS, Christian. La Prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introductorios. In: Ni un paso atrás: La prohibición de regresividad em materia de derechos sociales. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas<sup>11</sup>”.

#### **“Artigo 29. Normas de interpretação**

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a. permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b. limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c. excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d. excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza<sup>12</sup>.

#### **“Artigo 1**

##### **Obrigaç o de adotar medidas**

Os Estados Partes neste Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos comprometem-se a adotar as medidas necessárias, tanto de ordem interna como por meio da cooperação entre os Estados, especialmente econômica e técnica, até o máximo dos recursos disponíveis e levando em conta seu grau de desenvolvimento, a fim de conseguir, progressivamente e de acordo com a legislação interna, a plena efetividade dos direitos reconhecidos neste Protocolo<sup>13</sup>.

Na obra em que trata sobre o tema, o referido autor apresenta alguns critérios para sua interpretação e aplicação, tanto local quanto internacionalmente. A partir daí, oferece duas noções possíveis de regressividade: 1) a regressividade dos resultados, quando os resultados da política pública desenvolvida pelo Estado retrocede em relação a um ponto de partida anterior escolhido

---

<sup>11</sup> Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm). Acesso em 22.08.2017

<sup>12</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em 22.08.2017.

<sup>13</sup> Protocolo de San Salvador. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo\\_de\\_san\\_salvador.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/e.protocolo_de_san_salvador.htm). Acesso em 22.08.2017

como parâmetro; e 2) a regressividade normativa, caso em que se compara a norma anterior com a posterior, que aquela altera ou substitui, avaliando se a norma posterior suprime, limita ou restringe direitos ou benefícios concedidos pela anterior.<sup>14</sup>

E, para demonstrar estas duas acepções de regressividade, referindo-se aos relatórios nacionais previstos pelo Protocolo de San Salvador – similares aos estabelecidos pelo sistema universal, prossegue o referido autor,

“O artigo 5.1 deste instrumento define a noção de progressividade da seguinte forma: "o critério de avanço gradual no estabelecimento das medidas necessárias para assegurar o exercício de um direito econômico, social ou cultural". Para este fim, o artigo 5.2 exige o uso de " indicadores de progresso" cuja justificativa é a seguinte:

"Um sistema de indicadores de progresso permite estabelecer, com um grau razoável de objetividade, as distâncias entre a situação e a realidade e o índice ou meta desejada. O progresso em direitos econômicos, sociais e culturais pode ser medido depois de se considerar que o Protocolo de San Salvador expressa um parâmetro frente ao qual se pode comparar, de uma parte, a recepção constitucional, o desenvolvimento legal e institucional e as práticas de governo dos Estados; e, de outra parte, o nível de satisfação das aspirações de diferentes setores da sociedade expressadas, entre outros, através dos partidos políticos e das organizações da sociedade civil".

Por um lado, refere-se ao "nível de satisfação das aspirações dos diversos setores da sociedade", que é a área na qual se podem empregar os indicadores ou referentes empíricos referidos ao nível de satisfação de direitos, tais como o acesso a serviços de saúde, acesso à serviços de educação, o acesso à alimentação, o acesso à habitação, etc., e a qualidade desses serviços ou políticas em termos de resultados, por exemplo, mortalidade infantil em matéria de saúde, a eficiência da educação, desnutrição em matéria de alimentação, porcentagem de desabrigados em relação à moradia.

Por outro lado, o mesmo parágrafo do artigo 5.2 das "Diretrizes para a elaboração dos relatórios periódicos previstos no artigo 19 do Protocolo de San Salvador" reconhece uma dimensão normativa, ao identificar entre os aspectos que se refletem no cumprimento da obrigação de progressividade em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, "a

---

<sup>14</sup> COURTIS, Chistian, La Prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introductorios. Cit., pp. 3 e 4.

recepção constitucional, o desenvolvimento legal e institucional e as práticas de governo dos Estados".<sup>15</sup>

Esclarece o autor que, em matéria laboral, a regressividade normativa consiste na avaliação da norma trabalhista mais favorável, sendo mais difícil a aferição da regressividade de resultados por ser, em síntese, mais difícil a identificação de indicadores capazes de aferir a política adotada pelo Governo neste tema, cabendo ao litigante, em processo judicial, fazer essa demonstração.

Para o objeto da presente análise, cumpre-se avaliar a noção de regressividade normativa, haja vista que o princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva foi uma regra introduzida no bojo da reforma trabalhista resultante da edição da Lei nº. 13.467/2017, alterando as disposições relativas ao Direito Coletivo do Trabalho, visando à orientar o intérprete/aplicador das normas trabalhistas pela observância das disposições das normas coletivas, ainda que colidentes com as normas legais vigentes e editadas mediante processo legislativo, não cabendo ao Poder Judiciário intervenção em seu conteúdo, mas tão somente quanto à forma do ato.

Dito de outro modo, a regra da autonomia da vontade coletiva, com base no novo paradigma legal levado a efeito a partir da reforma trabalhista, deverá sofrer a mínima intervenção estatal, depositando nas mãos da entidade sindical todo o poder de ditar o direito que regerá as relações de cada categoria profissional que representa, sem qualquer restrição para além daquelas positivadas no art. 7º da Constituição Brasileira.

Nenhuma outra regra pode ser mais ampla do que estas abrigadas nos art. 8º e 611-A da nova Consolidação das Leis do Trabalho, pretensiosamente intitulada de princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Além das razões anteriormente alinhadas, dirigidas à análise da constitucionalidade desse malfadado “princípio”, a aceitação de regra infraconstitucional com comando desta natureza,

---

<sup>15</sup> COURTIS, Chistian. La Prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introductorios. Cit., p. 5.

equivale a conferir um cheque em branco aos Sindicatos, os mesmos a quem dirigimos, no início desse artigo, uma sintética crítica relativa à efetiva representatividade dos interesses dos trabalhadores.

Agora, teriam estas instituições o ilimitado poder de reger as relações de trabalho, indicando-lhes as regras de regência, com a mínima, para não dizer inexistente, interferência do Poder Judiciário? Da análise da disposição em referência, parece ter o legislador ordinário pretendido, sem qualquer melindre ou disfarce, afastar da apreciação do Judiciário os atos firmados por estas entidades supranacionais, dotadas de super poderes, porque detentoras do poder de dizer o direito sem qualquer revisão.

Diante desta circunstância inusitada, haver-se-á de se perguntar que outra instituição pátria possui poderes tão amplos? Como imaginar que ditas instituições terão tamanha representatividade para expressar de forma genuína a vontade dos trabalhadores? E mais: não seria esta uma forma de obrigar o trabalhador a filiar-se à entidade sindical, na medida em que se assim não fizerem, estas vão falar por eles enquanto partícipes de uma dada categoria profissional, sem que sequer delas estes participem?

Mas, importa-nos voltar ao ponto relevante para este debate consistente na análise do princípio da vedação do retrocesso social em cotejo com esta inovadora regra de Direito Coletivo: a intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Primeiramente, registre-se que dita norma de princípio não se trata pelo simples fato de remar na contramão do rio caudaloso composto pelas normas e princípios que regem o Estado do Bem-Estar Social, além do princípio estruturante do Estado Brasileiro da separação dos poderes e dos fundamentos do Estado Democrático de Direito albergados no texto constitucional, mais precisamente da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho.

Deixando de lado, por ora, a questão de sua manifesta inconstitucionalidade e sem discutir a possibilidade do negociado prevalecer sobre o legislado, mas tão somente a questão objeto deste estudo, relativa à possibilidade da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva ser uma

norma balizadora do ordenamento jurídico trabalhista, parece-nos que também sob o aspecto da proibição da regressividade social ela não se amolda.

Isso porque, uma vez que restrinja direitos legalmente previstos, o instrumento coletivo deverá ser necessariamente passível de questionamento no âmbito do Poder Judiciário ou mesmo no âmbito dos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, podendo até serem mantidas as cláusulas originalmente previstas, mas estas deverão ser amplamente fundamentadas e suas razões justificadas, sob pena de se legitimar o arbítrio.

A vedação da regressividade, como dito, é um princípio que, como tal, admite ponderação, por óbvio. Não se está aqui, nesse ponto, advogando-se a defesa de ser este um princípio absoluto, inarredável, portanto. O que viola a ideia de progressividade é a concessão de poder, esse sim extremo, à entidade estatal para regular as relações coletivas das categorias que tutela.

A ideia de intervenção mínima viola, pois, o art. 2.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual dispõe que: "cada um dos Estados Partes do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto individualmente como mediante a assistência e cooperação internacionais, até o máximo de recursos que disponha, para alcançar progressivamente, por todos os meios apropriados, incluindo em particular a adoção de medidas legislativas, à plena realização dos direitos reconhecidos aqui".

Leciona Christian Courtis que “a noção de progressividade engloba duas formas complementares: em primeiro lugar, o reconhecimento de que a plena satisfação dos direitos estabelecidos no Pacto implica uma certa graduação e um segundo sentido, próprio progresso, ou seja, a obrigação do Estado de melhorar as condições de gozo e exercício dos direitos econômicos, sociais e culturais de seus membros”<sup>16</sup>. Ou seja, a regra da intervenção mínima fere de morte essa segunda ideia.

---

<sup>16</sup> COURTIS, Christian. La Prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introductorios. Cit., p. 8.

Por fim, para os que entendem os direitos sociais como cláusulas pétreas, eventual restrição a tais direitos configurariam um injustificado retrocesso social, de modo que nem mesmo uma emenda constitucional poderia ampliar o espectro de ação das negociações coletivas, para o fim de restringir direitos trabalhistas assegurados na CRFB/88. A nova autorização legal contida na reforma, nessa medida, serviria tão somente para ampliar os limites da negociação coletiva sobre direitos infraconstitucionais.

## **6 A QUESTÃO DA FRAGILIDADE DA REPRESENTATIVIDADE SINDICAL**

As convenções e os acordos coletivos compõem as fontes do Direito do Trabalho e resultam da interferência direta das entidades sindicais na vida dos trabalhadores. Esta realidade emana do texto constitucional e da Consolidação das Leis Trabalhistas, que definem o arcabouço legal para a atuação dos sindicatos no Brasil.

A realidade sindical brasileira, todavia, demonstrou absoluta incapacidade dos sindicatos existentes cumprirem esse importante papel, justificativa maior para se rechaçar a ideia de intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva, a partir da condução das negociações coletivas por estas entidades.

A ideia de que somente os sindicatos estariam legitimados a produzir normas individuais e concretas, como as resultantes dos produtos das negociações coletivas, deve ser combatida no Brasil, em face da realidade vivenciada.

Tais entidades, como dito acima, em geral, não representam com fidedignidade a vontade de seus representados. A maioria dos inúmeros sindicatos existentes são distantes dos anseios da categoria profissional e cumprem mera formalidade legal, com vistas apenas à obtenção da contribuição obrigatória até então contemplada na Consolidação das Leis do Trabalho.

A reforma trabalhista muda esse cenário, acabando com dita contribuição, ao mesmo tempo em que fortalece o papel dos sindicatos, atribuindo-se-lhes maior importância do que já teve até aqui. Deu-se com uma mão para retirar-se com a outra, de modo que o que já estava ruim poderá ficar

ainda pior, na medida em que poderá resultar em maior enfraquecimento da representatividade sindical.

Considerando a nova ordem social que se formou em escala mundial, no que Zygmunt Bauman<sup>17</sup> denominou de modernidade líquida, onde impera o individualismo, no plano sindical brasileiro, constata-se a absoluta ausência de identidade da classe trabalhadora com a categoria profissional a que pertence, não se podendo, pois, levar às últimas consequências a ideia de que somente a entidade sindical poderia levar a termo normas com repercussão sobre um grupo de trabalhadores, quanto mais de ser esta detentora absoluta deste poder, com a consequência de se atribuir uma intervenção mínima à autonomia da vontade coletiva.

A ideia de prevalecer o negociado sobre o legislado, como pretendido pelo legislador ordinário, compatibiliza-se muito mais com a composição debatida com grupos organizados de trabalhadores, estruturados em torno do ideal comum da solidariedade coletiva, unido em torno de propósitos homogêneos, do que de se lhe atribuir à entidade sindical, no mais das vezes, comprometida com interesses político-partidários, como a história tem revelado.

Um grupo de trabalhadores, amalgamados por um ideal comum e verdadeiramente genuíno, teria, assim, muito mais legitimidade para a produção daqueles mesmos efeitos gerados a partir das negociações coletivas entabuladas com o empregador ou grupo de empresas pelas entidades sindicais.

Diante do que prevê o art. 8, VI, da CRFB/88, todavia, esta condução haveria de ser feita em conjunto com a entidade sindical representativa da categoria profissional, cuja participação na negociação coletiva é considerada imprescindível pelo legislador constituinte.

Nesse sentido, teve o legislador reformista uma ótima oportunidade de calibrar essas forças, equilibrando as relações sindicais, a partir da representação dos empregados contemplada nos

---

<sup>17</sup> BAUMAN, Zygmunt. Modernidade Líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

recém-criados artigos 510-A, B, C e D<sup>18</sup>, que serviram ao propósito de regulamentação do art. 11 da CRFB/88<sup>19</sup>. A ideia foi muito boa, mas pouco explorada. A previsão normativa foi parcimoniosa, revelando-se mesmo acanhada.

---

<sup>18</sup> Art. 510-A. Nas empresas com mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de uma comissão para representá-los, com a finalidade de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

§ 1º A comissão será composta:

I - nas empresas com mais de duzentos e até três mil empregados, por três membros;

II - nas empresas com mais de três mil e até cinco mil empregados, por cinco membros;

III - nas empresas com mais de cinco mil empregados, por sete membros.

§ 2º No caso de a empresa possuir empregados em vários Estados da Federação e no Distrito Federal, será assegurada a eleição de uma comissão de representantes dos empregados por Estado ou no Distrito Federal, na mesma forma estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 510-B. A comissão de representantes dos empregados terá as seguintes atribuições:

I - representar os empregados perante a administração da empresa;

II - aprimorar o relacionamento entre a empresa e seus empregados com base nos princípios da boa-fé e do respeito mútuo;

III - promover o diálogo e o entendimento no ambiente de trabalho com o fim de prevenir conflitos;

IV - buscar soluções para os conflitos decorrentes da relação de trabalho, de forma rápida e eficaz, visando à efetiva aplicação das normas legais e contratuais;

V - assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical;

VI - encaminhar reivindicações específicas dos empregados de seu âmbito de representação;

VII - acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas, previdenciárias e das convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho.

§ 1º As decisões da comissão de representantes dos empregados serão sempre colegiadas, observada a maioria simples.

§ 2º A comissão organizará sua atuação de forma independente.

Art. 510-C. A eleição será convocada, com antecedência mínima de trinta dias, contados do término do mandato anterior, por meio de edital que deverá ser fixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura.

§ 1º Será formada comissão eleitoral, integrada por cinco empregados, não candidatos, para a organização e o acompanhamento do processo eleitoral, vedada a interferência da empresa e do sindicato da categoria.

§ 2º Os empregados da empresa poderão candidatar-se, exceto aqueles com contrato de trabalho por prazo determinado, com contrato suspenso ou que estejam em período de aviso prévio, ainda que indenizado.

§ 3º Serão eleitos membros da comissão de representantes dos empregados os candidatos mais votados, em votação secreta, vedado o voto por representação.

§ 4º A comissão tomará posse no primeiro dia útil seguinte à eleição ou ao término do mandato anterior.

§ 5º Se não houver candidatos suficientes, a comissão de representantes dos empregados poderá ser formada com número de membros inferior ao previsto no art. 510-A desta Consolidação.

§ 6º Se não houver registro de candidatura, será lavrada ata e convocada nova eleição no prazo de um ano.

Art. 510-D. O mandato dos membros da comissão de representantes dos empregados será de um ano.

§ 1º O membro que houver exercido a função de representante dos empregados na comissão não poderá ser candidato nos dois períodos subsequentes.

§ 2º O mandato de membro de comissão de representantes dos empregados não implica suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, devendo o empregado permanecer no exercício de suas funções.

§ 3º Desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, o membro da comissão de representantes dos empregados não poderá sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Esse canal de comunicação propiciado aos trabalhadores por meio da representação enunciada, de inquestionável importância, foi aberto de forma restrita e com pouca expressão, o que, na prática, poderá resultar num desestímulo à participação da classe trabalhadora.

Como se vê, a ideia deste trabalho não consiste em rechaçar a possibilidade de sobreposição de direitos negociados por meio de instrumentos coletivos de trabalho sobre as normas trabalhistas contempladas na Consolidação das Leis do Trabalho e em leis esparsas, ou os limites desta sobreposição em face dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Busca-se, em verdade, demonstrar o quão perigoso é delegar dita função exclusivamente às entidades sindicais brasileiras, apartadas que estão da vontade legítima dos trabalhadores.

A necessidade de adequação da legislação trabalhista à nova realidade social tem resultado em diversas tentativas de flexibilização das normas positivadas, nem sempre pelos meios mais adequados. O destaque dado ao papel das entidades sindicais na reforma trabalhista é uma prova disso.

É certo que uma legislação resultante de um momento histórico tão longínquo e absolutamente diverso do que se verifica nos dias atuais, como é caso da legislação trabalhista, não pode passar infensa aos novos contornos sociais que se desenham. Todavia, não é menos certo que não se pode pretender renovar o modelo outrora esquadrihado, utilizando-se de mecanismos igualmente antiquados e que, por isso, também impõem uma reformulação em suas estruturas.

Assim, leciona Maíra Neiva Gomes:

---

§ 4º Os documentos referentes ao processo eleitoral devem ser emitidos em duas vias, as quais permanecerão sob a guarda dos empregados e da empresa pelo prazo de cinco anos, à disposição para consulta de qualquer trabalhador interessado, do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho.

<sup>19</sup> Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

“Para os liberais, o interesse público e a cooperação social somente são significativos na medida em que podem incrementar e assegurar os direitos individuais e a propriedade privada. O bem comum, a participação comunitária, a consciência pública não são fins em si mesmos, mas apenas instrumentos para a realização de interesses e direitos subjetivos. Assim, a forma de exercício dos direitos subjetivos é irrelevante, importando apenas à obediência à lei e a não interferência na liberdade, entendida em sua perspectiva negativa, ou seja, ausência de impedimentos. Essa interpretação traz algumas consequências, como o afastamento do indivíduo da política, pois ele se dedica a buscar, na esfera privada, a afirmação de sua liberdade, sobretudo contra o Estado. Além disso, a fórmula democrática representativa acaba impossibilitando o fortalecimento de centros intermediários de poder. Isso porque as instituições intermediárias também são assim compreendidas – enquanto instituições representativas - e o indivíduo deixa de participar, cotidianamente, da vida da instituição ao qual está vinculado. É o que acontece, por exemplo, com o sindicato quando ele é visto somente como instituição representativa. Sem a organização e mobilização dos trabalhadores ele perde sua capacidade de negociar”.<sup>20</sup>

A negociação coletiva é uma forma constitucionalmente garantida de definição de direitos ao trabalhador, mas jamais se ousou supor que esta seria uma maneira de redução de direitos legalmente previstos, sem que o conteúdo de suas cláusulas possam sequer ser questionadas judicialmente.

É sabido que o sistema sindical brasileiro assenta raízes em bases muito controvertidas, não sendo poucos os doutrinadores que vinculam sua origem ao regime ditatorial fascista, de maneira que não menos controvertido é o seu desenvolvimento ao longo de todos esses anos, circunstância comprometedor da própria legitimidade de tais entidades como representantes dos interesses mais legítimos da categoria profissional que tutelam.

## 7 CONCLUSÕES

---

<sup>20</sup> GOMES, Máira Neiva. A dimensão republicana do sindicalismo, v.17, n. 33, 2014, p. 20. Disponível em <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2014v17n33p22/7026>. Acesso em 22.08.2017.

A reforma trabalhista implantada pela Lei 13.467/2017, em compasso com outras novas propostas legislativas que tramitam no Congresso Nacional, a exemplo da PEC 300, de 20 de dezembro de 2016, de autoria do Deputado Federal Mauro Lopes do PMDB/MG, com significativo impacto sobre o direito dos trabalhadores, são apenas a evidência da crise instalada no sistema trabalhista hoje existente.

Essa crise, em verdade, decorre de uma crise nas estruturas fundantes do arcabouço legal que orientou o ordenamento trabalhista vigente, precisamente a crise do sindicalismo brasileiro e até mesmo da análise de custos em torno dos direitos fundamentais.

Certamente, um novo momento político de sobrelevação do ideário neoliberal, questionador das ideias preconizadas pelo Estado do Bem-Estar Social, com foco na preservação do sistema de mercado baseado na livre empresa, comprometeu o processo de valorização da cidadania e, por conseguinte, de amplificação dos direitos fundamentais.

O foco na economia de mercado levado às últimas consequências desqualifica uma série de direitos e garantias destinados à valorização do princípio vetor da Constituição Republicana de 1988 – o da dignidade da pessoa humana – e produz consequências relevantes no Direito Individual e Coletivo do Trabalho.

É nesse contexto que diversos mecanismos de flexibilização das normas trabalhistas vêm sendo pensados, como forma de conferir ao trabalhador o poder de auto-regulamentação de suas condições de trabalho, que resultou, no Brasil, no fortalecimento do poder de negociação das entidades sindicais ou, em outras palavras, a valorização da autonomia privada coletiva, a partir de um modelo de prevalência do negociado sobre o legislado concebido em uma ampla reforma trabalhista.

O excesso da reforma nesse ponto, entretanto, é evidente, na medida da previsão normativa de intervenção mínima na autonomia coletiva, regra incongruente com os ideais proclamados em um Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ABRANTES, José João. **Contrato de trabalho e direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ALEXY, Robert. Los derechos fundamentales y el principio de proporcionalidad. **Revista española de derecho constitucional**. ISSN 021-5743, n. 91, enero-abril (2011), p. 11-29.

\_\_\_\_\_. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5.e., São Paulo: Malheiros, 2017.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. 4.e., Coimbra: Edições Almedina S.A, 2009.

ATRIA, Fernando. **?Existen derechos Sociales?** Alicante: Biblioteca Virtual de Cervantes, 2005. Disponível em: <http://www.cervantesvirtual.com/obra/existen-derechos-sociales-0/> (Acesso em 18.08.2017)

BAHIA, Saulo José Casali (org.). **A efetividade dos direitos fundamentais no MERCOSUL e na União Europeia**. 1. ed. Salvador: Paginae, 2010.

BANKOVSKY, Miriam. Justiça autosubversiva: fórmula de contingência ou de transcendência do direito? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais**, Serro, 2011. Disponível em: <http://periódicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/2259>. Acesso em 28 fev. 2017.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BRUNET, Ignasi; PIZZI, Alejandro; MORAL, David. **Sistemas laborales comparados**. 1. ed. Barcelona: Anthropos Editorial, 2016.

COURTIS, Chistian, La Prohibición de regresividad en materia de derechos sociales: apuntes introductorios. *In: Ni un paso atrás: La prohibición de regresividad en materia de derechos sociales*. Buenos Aires: Del Puerto, 2006.

DOMINGUES, Gustavo Magalhães de Paula Gonçalves; TEODORO, Maria Cecília Máximo. Alternativas para o sindicalismo: o enquadramento sindical pela atividade do trabalhador ou do tomador de serviços. **Revista do TST**, Brasília, vol. 76, n. 2, p. 72-83, abr/jun 2010. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13938/2010\\_rev\\_tst\\_v076\\_n002.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/13938/2010_rev_tst_v076_n002.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 22 de ago. de 2017

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação**. 6.e., São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, Maíra Neiva. **A dimensão republicana do sindicalismo**, v.17, n. 33, 2014. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-7999.2014v17n33p22/7026>. Acesso em 22 ago. 2017.

- GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito.** 4.ed. São Paulo: Malheiro, 2002.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.
- JUNIOR, Aloisio Cristovam dos Santos. **Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho.** Niteroi: Impetus, 2013.
- LUÑO, Antonio-Enrique Perez, La fundamentacion de los derechos humanos. **Revista de estudios políticos (Nueva Epoca).** N. 35, septiembre-octubre, 1983. p.7-71.
- MALLET, Estêvão. **Igualdade e discriminação em Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2013.
- MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindiais.** São Paulo: Saraiva, 2012.
- MERLE, Jean-Christophe; MOREIRA, Luiz (org.). **Direito e Legitimidade.** São Paulo: Landy Livraria Editora e Distribuidora Ltda., 2003.
- MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet. **A luta estratégica por reconhecimento dos movimentos sociais e a contradição performativa: entre conflitos honnethianos e consensos habermasianos.** Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015. Disponível em: <http://www.ppgcs.ufba.br/site/db/trabalhos/642015104934.pdf>. Acesso em 28 fev. 2017
- NOVAIS, Jorge Reis, **Direitos Sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais.** 1.e., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- OLVERA, Óscar Rodríguez. **Teoría de los derechos sociales em la constitución abierta.** Granada: Editorial Comares, 1998.
- PAMPLONA, Rodolfo; FILHO, Cláudio Dias Lima. **Pluralidade sindical e democracia.** 2.e., São Paulo: LTr, 2013.
- SAPUCAIA, Rafael Vieira Figueiredo. **O modelo de regras e princípios em Robert Alexy. Âmbito Jurídico,** Rio Grande, ano 14, n. 93, out. 2011. Disponível em: [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10552](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10552) . Acesso em: 27 ago. 2017.
- TEODORO, Maria Cecília Máximo. O trabalhador em tempos de modernidade líquida e destruição criadora com identificação. *In: Encontro de Internacionalização do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito/UB*, 1, 2015, Barcelona. Anais do 1 Encontro de Internacionalização do CONPEDI, Barcelona, ES: Conpedi, 2015. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2016/01/NOVO-Miolo-CONPEDI-vol.-11-em-moldes-gr%C3%A1ficos-2.pdf>. Acesso em 22 ago. 2017.